

**REGULAMENTO**  
DO  
**CENTRO DE ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA INSTITUCIONALIZADA**  
DO  
**INSTITUTO DOS VALORES MOBILIÁRIOS**

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1º**

O presente Regulamento aplica-se às arbitragens que decorram sob a égide do Centro de Arbitragem Voluntária Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários.

**Capítulo II**  
**Pressupostos processuais específicos**

**Artigo 2º**

1. A competência do tribunal arbitral é limitada ao conhecimento do litígio definido pelas partes na convenção de arbitragem, bem como ao decretamento de providências cautelares não executivas adequadas à tutela da situação jurídica do requerente.
2. Uma vez constituído, o tribunal arbitral tem competência para aferir da sua própria competência.
3. O tribunal arbitral pode aplicar multas, quando as partes litiguem de má fé.

**Artigo 3º**

Nos processos que correm sob a égide do Centro de Arbitragem Voluntária Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários as partes podem constituir advogado.

**Capítulo III**  
**Do tribunal e dos árbitros**

**Artigo 4º**

1. O tribunal arbitral pode ser composto por um ou vários árbitros, desde que em número ímpar.
2. Na falta de estipulação das partes, o tribunal é composto por três árbitros.

3. Os árbitros que compõem o tribunal devem integrar a lista aprovada pelo Conselho Directivo.

#### **Artigo 5º**

1. Se o tribunal for plural, cada parte tem o direito de designar um número igual de árbitros.
2. Se faltar a indicação dos árbitros a nomear por qualquer das partes, a designação cabe ao Presidente do Conselho Directivo.
3. O presidente do tribunal é designado por acordo das partes; na falta de acordo, o presidente é nomeado pelos restantes árbitros.
4. Se não houver acordo dos árbitros indicados pelas partes, a nomeação do presidente do tribunal compete ao Presidente do Conselho Directivo.

#### **Artigo 6º**

Se o tribunal for composto por um árbitro único, a sua designação cabe às partes; não havendo acordo, o árbitro é designado pelo Presidente do Conselho Directivo.

#### **Artigo 7º**

O acordo quanto à escolha dos árbitros deve ser reduzido a escrito.

#### **Artigo 8º**

1. É da competência do Presidente do Conselho Directivo o conhecimento de impedimentos e suspeições dos árbitros, sendo a decisão proferida irrecorrível.
2. Verificando-se a necessidade de substituição de algum dos árbitros anteriormente designados, aplicam-se os artigos 5º e 6º do presente Regulamento.

#### **Artigo 9º**

O tribunal arbitral reúne na sede do Centro de Arbitragem Voluntária Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários ou em local indicado pelo Presidente do Conselho Directivo.

## **Capítulo IV**

### **Da instância arbitral e da constituição do tribunal**

#### **Artigo 10º**

1. A instância arbitral inicia-se com o recebimento do requerimento inicial pela secretaria do Centro de Arbitragem Voluntária Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários.
2. O requerimento será acompanhado da convenção de arbitragem e dele constarão os seguintes elementos:
  - a) a identificação completa das partes;
  - b) a exposição dos factos que servem de fundamento à acção;
  - c) o pedido;
  - d) a indicação do ou dos árbitros que ao autor caiba designar;
  - e) a indicação do árbitro único ou do presidente do tribunal, caso tenha existido acordo das partes quanto a essas designações;
  - f) a indicação do árbitro único que o autor propõe, caso não tenha havido acordo das partes sobre esta matéria.

#### **Artigo 11º**

1. Recebido o requerimento, o Presidente do Conselho Directivo verifica se o litígio é arbitrável, se se integra nas competências do Centro de Arbitragem Voluntária Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários e se é abrangido pela convenção de arbitragem.
2. A decisão do Presidente do Conselho Directivo sobre a arbitrabilidade do litígio e a integração do litígio na convenção de arbitragem não é vinculativa para o tribunal arbitral.

#### **Artigo 12º**

Não existindo causa de indeferimento liminar do requerimento, o Presidente do Conselho Directivo notifica a parte demandada para esta designar o ou os árbitros que lhe caiba indicar, ou para se pronunciar sobre o árbitro único indicado pelo autor.

#### **Artigo 13º**

1. Se o réu indicar os árbitros que lhe compete designar, a Secretaria do Centro de Arbitragem promove a constituição do tribunal.
2. Se o réu nada fizer ou se não designar árbitros, incumbe ao Presidente do Conselho Directivo nomear os árbitros em substituição da parte demandada.

## **Capítulo V**

### **Do processo arbitral**

#### **Secção I**

##### **Disposição geral**

##### **Artigo 14º**

1. As partes podem determinar as regras aplicáveis ao processo arbitral.
2. Na falta de determinação pelas partes, os árbitros podem definir as regras do processo ou aplicar o procedimento previsto no presente Regulamento.
3. Suscitando-se qualquer incidente na pendência da instância arbitral, cumpre aos árbitros a fixação ou escolha do procedimento a aplicar ao julgamento do incidente.
4. A lei processual civil é aplicável subsidiariamente a todas as situações omissas.

#### **Secção II**

##### **Procedimento arbitral**

##### **Subsecção I**

##### **Dos prazos e dos actos do processo**

##### **Artigo 15º**

Os prazos fixados às partes são contínuos.

##### **Artigo 16º**

1. Nos actos processuais é empregue a língua portuguesa, salvo acordo em contrário das partes.
2. Sendo os articulados apresentados em língua estrangeira, as partes deverão providenciar a respectiva tradução.
3. Nas audiências em que seja empregue uma língua estrangeira, as partes providenciarão pela existência de intérprete, quando o tribunal o determine.

##### **Artigo 17º**

Os articulados devem ser apresentados em tantos duplicados quantas as pessoas a que se dirigem.

##### **Artigo 18º**

As notificações são feitas mediante carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuadas na data do aviso de recepção.

## **Subsecção II**

### **Do procedimento arbitral**

#### **Artigo 19º**

1. Constituído o tribunal, o réu é notificado para apresentar a contestação.
2. Na contestação deve o réu deduzir toda a defesa, sob pena de preclusão.
3. É admitida a dedução de pedido reconvenicional quando esteja verificada alguma das circunstâncias previstas no artigo 274.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

#### **Artigo 20º**

1. Na falta de apresentação de contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.
2. O tribunal abre prazo às partes para a apresentação de alegações de direito por escrito.
3. Findo o prazo das alegações, o tribunal julga a causa.

#### **Artigo 21º**

1. À contestação pode o autor responder na réplica sendo deduzida alguma excepção e apenas quanto à matéria desta; a réplica serve ainda para o autor deduzir a defesa quanto à matéria de reconvenção.
2. Às excepções deduzidas pelo autor na réplica pode o réu responder na audiência preliminar.

#### **Artigo 22º**

1. Findos os articulados, o tribunal conhece das excepções dilatórias de que lhe cumpra conhecer.
2. Não havendo fundamento para a absolvição do réu da instância, as partes são convocadas para uma audiência preliminar destinada:
  - a) à realização de uma tentativa de conciliação;
  - b) à resposta do réu às excepções deduzidas pelo autor na réplica;
  - c) à determinação precisa das questões a resolver;
  - d) à elaboração da especificação e da base instrutória;
  - e) à indicação dos meios de prova.
3. Se o processo houver de prosseguir, o tribunal marca imediatamente a data para a audiência final, tendo em atenção a actividade instrutória a realizar pelas partes.

### **Artigo 23º**

Na audiência final, e após a realização das diligências probatórias que nela devam realizar-se, as partes podem apresentar alegações de direito.

### **Artigo 24º**

1. A decisão arbitral é tomada por maioria, nela devendo participar todos os árbitros designados.
2. Não sendo possível formar maioria, a decisão compete ao presidente do tribunal.

### **Artigo 25º**

1. O presidente mandará notificar as partes da pronúncia da decisão e do depósito do original na secretaria do tribunal.
2. As partes receberão um exemplar da decisão logo que se mostrem liquidadas todas as custas devidas.

### **Artigo 26º**

A decisão do tribunal arbitral não é susceptível de recurso ordinário, salvo convenção das partes em contrário.

## **Capítulo VI Disposições finais**

### **Artigo 27º**

1. Os processos arbitrais que corram através do Centro de Arbitragem Voluntária Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários implicam o pagamento de custas pelas partes.
2. As custas incluem os honorários e a compensação por despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção da prova, conforme o Regulamento de Custas do Centro de Arbitragem Voluntária Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários.